



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

12ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 8º andar - salas nº 805/807, Centro - CEP 01501-900, Fone: 21716121, São Paulo-SP - E-mail: sp12cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1006270-82.2021.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação**  
 Requerente: **Flavia Peres de Oliveira Malheiros**  
 Requerido: **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Serpentino

**Vistos.**

Trata-se ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **Flávia Peres de Oliveira Malheiros** em face de **Facebook Serviços Online do Brasil LTDA**, aduzindo, em síntese, possuir conta na rede social “Instagram” da requerida, há oito anos, utilizando-a como ferramenta de trabalho. Alega que a conta foi desativada sem o seu consentimento, ao argumento de que violou os termos de uso. Afirma ter buscado a reativação por meio de notificação extrajudicial, que não surtiu efeito. Em decorrência disso, ficou impossibilitada de acessar seu perfil e de realizar seu trabalho, o que está a lhe causar diversos prejuízos. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para que o réu reative sua conta na plataforma *Instagram*, com as funcionalidade, postagens e seguidores que possuía (fls. 1/10).

Com a inicial vieram os documentos (fl. 11/54).

**É o breve relatório.**

**Decido.**

1 – A tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris* ou plausibilidade do direito substancial) e o perigo de dano (tutela satisfativa) ou o risco ao resultado útil do processo (tutela cautelar) - CPC artigo 300, *caput*.

No caso ora analisado há nos autos elementos de prova suficientes a evidenciar a probabilidade do direito invocado e, ainda, o perigo de dano decorrente da possível arbitrária



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

12ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 8º andar - salas nº 805/807, Centro - CEP 01501-900, Fone: 21716121, São Paulo-SP - E-mail: sp12cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

privação de rendimentos e da possibilidade de os dados serem excluídos permanentemente do servidor.

A cautela recomenda o deferimento da medida de urgência **para que Réu Facebook reative a conta da Autora na plataforma Instagram, sob o nome de “@flaviamalheirosocial”, com as suas funcionalidades, postagens e seguidores previamente existentes**, devendo a ré (pessoa jurídica) cumprir o quanto determinado no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00.

**Servirá cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado pela própria parte interessada.**

2 - Diante das especificidades da causa, verifico que a designação de audiência de prévia de conciliação prejudicaria a celeridade e a razoável duração do processo, princípios previstos no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, bem como nos artigos 4º e 8º, do Código de Processo Civil.

Em razão disso, deixo de designar audiência de conciliação, por ora, sem prejuízo de análise da conveniência de sua designação em momento oportuno (artigo 139 do Código de Processo Civil e Enunciado n. 35 da ENFAM).

Cite-se para integrar a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigos 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pela parte autora (CPC, artigo 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III).

Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**